



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 509/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.609832/2021-11

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "TÊXTEIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Algodão Hidrófilo 500 g, Atadura de Crepe 10 cm, Atadura Gessada 10 cm, Atadura de Algodão Ortopédica 10 cm e outros) - EXERCÍCIO 2022.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 20/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 23.02.2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF II – Núcleo de Processos (CAFIINP), que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0032010363)

"[...]

Item 30, kit de esponjas descartáveis para higienização corporal de pacientes acamados, do retro mencionado pregão, pois o mesmo possui uma peculiaridade restritiva e condicionante, além de não ser vantajosa quando comparado com outro Kits já testado e certificado por técnicos que atuam diretamente no uso do material em unidades de saúde do estado de Rondônia.

[...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio do CAFIINP, se manifestou (0032226848):

"[...]

Senhor(a),

*Ao tempo em que lhes cumprimentamos, vimos pelo presente expediente **prestar esclarecimento frente ao que solicita o Despacho 0032040412, acerca do pedido de impugnação 0032010363 bem como o pedido de esclarecimento 0032040331, no que concerne as exigências, definidas pela Unidade solicitante da contratação no Termo de Referência, parte integrante do Edital 0031765280.***

Assim sendo, em busca de entender o solicitado pela empresa, se percebe que a mesma sugere o seguinte:

*"(...) o material possui uma **peculiaridade restritiva e condicionante**, além de não ser vantajosa quando comparado com outros kits já testados e certificados por técnicos que atuam diretamente no uso do material em unidades de saúde do estado de Rondônia (...)"*

*"(...) pois o atual descritivo restringe a participação de empresas que tenha técnicas ou metodologias diferentes de **KIT DE ESPONJAS** que possam ter inclusive preço a menor e dos praticados, com maior eficiência quando comparado e testados com outros" Neste ponto, deveria nos ser apresentado qual ponto estaria **RESTRINGINDO** e **CONDICIONANDO** dentro do descritivo utilizado por esta central. A empresa neste caso, espera que esta Secretaria adeque seu descritivo para que o material que a mesma possui representação ou meios de compra, venham a ser selecionado, alegando se tratar de material com característica superior.*

*1. Neste sentido, temos dois pontos a sustentar para o mantimento do descritivo apresentado conforme o mesmo se apresenta. **Primeiro**, que o estado, como parte Gestora no presente processo, possui a autonomia de solicitar aquilo que o mesmo entende por necessidade ou almeja adquirir. Neste sentido, sendo a necessidade do estado para emprego na área da saúde, caberia a empresa, que pretende participar da licitação:*

1.1. Atender ao solicitado (se adequando ao que se pede); ou seja adeque sua embalagem as especificações

1.2. Sugerir abertura de descritivo para que mais empresas pudessem participar, devido ao fato de que o descritivo estaria direcionando à determinada marca (neste caso, a mesma pede que haja, pelo contrário, maior restrição no descritivo sugerido,

pedindo que haja maiores detalhes no kit, como esponja em formato de luva e toalhas de secagem, não solicitados anteriormente)

2. O segundo ponto seria que, esta secretaria observa que o mesmo material aqui solicitado já foi aceito/consumido em duas marcas diferentes, marcas "CLEAR NET" e "DRYBATH" em aquisições anteriores. Neste sentido, não caberia a indicação de restrição de competitividade sugerida pela empresa, devido a presença no mercado de mais de uma marca que atende ao descritivo.

Deixamos claro que se entende a qualidade do material ofertado, ou seja, provavelmente o material que se oferece seria útil para o atendimento da necessidade do item em questão. Entretanto, os argumentos perpetrados pela empresa não se mostram pertinentes a ponto de ser necessário a mudança no descritivo solicitado por esta secretaria. Ou seja, da mesma forma que o material ofertado pela empresa se mostra possuir aplicabilidade similar, conforme o Atestado apresentado, de acordo com as compras anteriores, o material solicitado nos últimos processos licitatórios são adequados e permitem o atendimento da necessidade que se pretende com o Produto em questão. E, não demonstram possuir direcionamento ou restrição à competitividade, mas sim que o insumo apresentado pela empresa não atende ao aqui solicitado por possuir característica diversa da almejada.

*Declaramos, **IMPROCEDENTE** o solicitado pela empresa X através do seu **Pedido de impugnação 0032010363***

[...]"

2. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0032040331)

"[...]

Esclarecimentos quanto ao quantitativo de equipamentos que o fornecedor deverá fornecer em regime de comodato vinculados ao ITENS 39, 40 e 58.

[...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio do CAFIINP, se manifestou (0032226848):

"[...]

Neste sentido, a empresa solicita esclarecimento quanto ao material solicitado a respeito do quantitativo de equipamentos que o fornecedor deverá fornecer em regime de comodato vinculados ao ITENS 39, 40 e 58.

Destaca-se que, serão necessários o fornecimento, além dos 3 (três) itens questionados, para o item 57. Assim sendo, a necessidade do estado será suprida de forma proporcional as quantidades a serem solicitadas, conforme quadro abaixo (DISPONÍVEL NO ADENDO MODIFICADOR I)

*Declaramos, **PROCEDENTE** o solicitado pela empresa X quanto ao **pedido de esclarecimento 0032040331**.*

[...]"

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço o esclarecimento, por tempestivo, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no que concerne **INCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO**, sendo incluso no descritivo dos itens, bem como cláusula no Termo de Referência.

Nos demais pontos suscitados pela empresa impugnante julgamos o mesmo como improcedente pelos motivos expostos pela Unidade solicitante do objeto.

Em atendimento ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/21, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 14/10/2022

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9241 ou pelo e-mail: epsilon.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2022.

MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
Presidente da Equipe ÉPSILON/SUPEL/RO
Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Presidente**, em 29/09/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032395855** e o código CRC **118BEA9B**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.609832/2021-11

SEI nº 0032395855